



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2020 (Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-886/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre medidas emergenciais de
amparo aos agricultores familiares do
Brasil para mitigar os impactos
socioeconômicos da pandemia do
COVID19, durante o período de vigor do
estado de calamidade pública no país, e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, aquelas destinadas a socorrer os agricultores familiares.

Art. 2º - Ficam suspensas durante o estado de calamidade, pelas instituições financeiras operadoras do crédito rural, da cobrança de dívidas vincendas relativas a essas operações de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão, durante esse período, da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vincendas;

Art. 3º - A continuidade do pagamento emergencial do programa GarantiaSafra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril, de 2002, para todos agricultores inscritos nos anos de 2018 e 2019, incluindo os que pediram revisão de análise de perdas em função do estado de calamidade, bem assim tornar automática a inscrição na garantia safra 2019/2020 com a cobrança da taxa de adesão pelo agricultor quando do pagamento da indenização;

Art. 4º - A criação de linha de crédito emergencial para agricultores familiares para a safra 2020/2021, com taxa de juros zero para o financiamento de custeio da



PL.1729/2020

Aprovação: 08/02/2020 15:14

produção de alimentos básicos, com a oferta de recursos em volume 50% maior ao valor correspondente efetivamente aplicado na safra 2019/2020.

§ 1º - A linha de crédito criada pelo caput deste artigo será operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES;

§ 2º - O BNDES, ao oferecer a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, estabelecerá uma carência de 03 (três) anos para o início do seu pagamento;

§ 3º - Ao oferecer a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, o BNDES deverá dar prioridade aos subprogramas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Pronaf Agroindústria; Pronaf Mulher; Pronaf

Pronaf Cotas-Partes);
 § 4º - Ainda estejam inadimplentes com as instituições de créditos oficiais, os agricultores familiares farão jus ao crédito estabelecido por este artigo;

§ 5º - Poderão acessar a linha de crédito estabelecida no caput do art. 4º os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, bem como todos aqueles que possuem a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, que produzem em propriedade rural de até 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 5º - Autoriza a concessão de rebate de 50% para liquidação das operações de crédito rural criadas pelo Art. 4º desta Lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2020 junto a bancos oficiais federais, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

Art. 6º - Autoriza a abertura de linha de crédito, a ser operada pelos bancos oficiais, para atender as pequenas e médias empresas agropecuárias que oferecem os insumos para a produção e não irão receber o pagamento em virtude da quebra da safra 2019/2020, causada pela pandemia do COVID/2020;

§ 1º - Os bancos oficiais, ao oferecer a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, estabelecerão uma carência de 03 (três) anos para o início do seu pagamento;

§ 2º - As operações de créditos que forem estabelecidas com fundamento no caput do art. 6º desta lei, serão realizadas com taxa de juros zero;

§ 3º - Autoriza a concessão de rebate de 50% para liquidação das operações de crédito rural criadas pelo Art. 6º desta Lei;

§ 4º - Para fazer jus ao crédito estabelecido por este artigo, deverá a empresa agropecuária comprovar que o recurso será utilizado para cobrir o inadimplemento do agricultor familiar que, para plantar a Safra 2019/2020, não se utilizou de recursos oferecidos pelos bancos oficiais;

públicas (2018, 2019 ou 2020), o que couber;

§ 1º - Caso o preço do alimento a ser adquirido não encontrar correspondência nos preços do Pnae, a composição do preço deverá seguir a norma vigente do PAA.

Art. 9º - Ficam também autorizados, além da Conab, estados e municípios a estabelecer a compra e o pagamento diretamente das organizações sociais.

§ 1º - As organizações de produção (associações e cooperativas), caso não possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica, deverão apresentar as DAPs singulares de seus associados;

§ 2º - As famílias que possuem DAP estão autorizadas a vender para o PAA, independente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de calamidade.

Art. 10 - Ficam suspensas as cobranças das parcelas vencidas e vincendas, referentes ao ano de 2020, do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF;

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas.

§2º Os contratos do PNCF que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem quaisquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O Brasil não tem sido poupadão dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo

PL 1729/2020

Aprovação: 08/04/2020 15:14

vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Com este projeto de lei pretende-se oferecer ao Congresso Nacional a oportunidade da aprovação de uma legislação com uma série de medidas especificamente pensadas para garantir um nível mínimo de mitigação aos impactos econômicos e sociais da COVID-19 esses setores. As medidas, todas de caráter emergencial, e baseadas no estado de calamidade pública no país, declarado pelo governo e reconhecido pelo Poder Legislativo, alcançam o conjunto dos segmentos que integram a agricultura familiar, que constituem o estoio da segurança alimentar dos brasileiros. Ainda que focado para esses setores, a propositura, no entanto, alcança nos seus efeitos positivos, um amplo espectro de setores sociais organicamente articulados

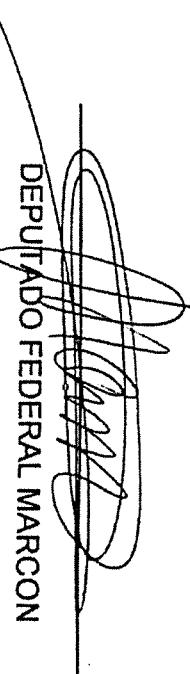
O PL considera como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade da cobrança de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Nesse mesmo sentido, é urgente e necessário que os bancos públicos ofereçam linhas de créditos para garantir a manutenção da produção da agricultura familiar brasileira, que é responsável pela produção de 70% do alimento que chega na mesa do brasileiro. Os impactos do COVID-19 sobre a agricultura brasileira são incomensuráveis, principalmente em relação ao agricultor familiar do Rio Grande do Sul, que juntamente aos efeitos da pandemia sofre com a pior estiagem das últimas décadas.

Uma das grandes vias de acesso, distribuição e comercialização destes alimentos são os mercados institucionais, destacando entre eles o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Assim, o PAA se faz ainda mais necessário e estratégico neste momento uma vez que é um instrumento extremamente eficiente para viabilizar a produção e a comercialização por dos Agricultores Familiares, assim como permite o acesso a alimentos saudáveis e em quantidade satisfatória por parte das entidades e órgãos públicos beneficiados com estes alimentos.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2020.


DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis

nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO